



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0450/1995 DE 1995

4-OK
13-46

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0450/1995 DE 17/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ A ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:39:02

00000012712-45



ARQUIVADO EM

23/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 17 MAI 1995

CONSTITUIÇÃO E JUNTAS

POLÍTICA URBANA, MEIO-AMBIENTE

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0450/1995

Dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos e dá outras providências

PREZIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedido alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos.

Art. 2º - O alvará será expedido mediante prova simples de:

- I - empresa regularmente aberta;
- II - Mínimo de três anos de funcionamento;
- III - inexistência de débitos tributários;
- IV - planta rústica atualizada.

Art. 3º - O interessado, desejando proceder a alteração ou reforma em seu estabelecimento, deverá aguardar a anuência dos órgãos competentes, sob pena de suspensão do alvará.

Parágrafo único - O estabelecimento com reforma em andamento receberá alvará a título precário, estando plenamente habilitado se concluída a reforma dentro de 90 (noventa) dias a contar do pedido original.

Art. 4º - O benefício previsto nesta lei só alcançará as empresas que ingressarem com a solicitação em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação de decreto do Executivo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

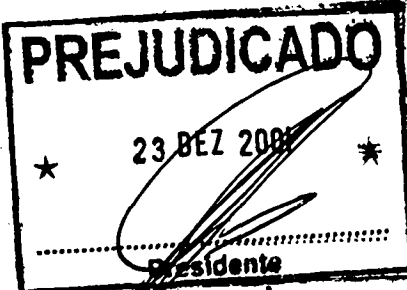
SEÇÃO DE REVISÃO

17 MAI 1995

-DT. 10-

Sala das Sessões, 17 de maio de 1995

Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente



JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço dispõe a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos, mediante apresentação de planta rústica atual, inexistência de débitos tributários e prova de existência da empresa.

O lapso de três anos permite concluir que a empresa funciona dentro de padrões corretos ou no mínimo admissíveis, de tal modo que não mais cabe obstar a expedição de alvará.

Por outro lado, na hipótese de haver pequenas irregularidades, estas se assentaram no decorrer do tempo sem que o agente fiscalizador ensejasse o fechamento administrativo do estabelecimento, por omissão ou por irrelevância.

O intento é regularizar a situação do comércio, à vista do alto índice de estabelecimentos que funcionam sem alvará, vítimas da exigente burocracia. Outrossim, a medida visa dar segurança ao comerciante na condução de seus negócios e livrá-lo do acharque de fiscais inescrupulosos.

Ora, se o comerciante paga pontualmente seus impostos, gera empregos, atende convenientemente ao mercado consumidor, atua às claras com procedimento honesto, é de alta justiça conceder-lhe alvará para consolidar uma situação de fato.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de 05 de 19. 95

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha

4 a 7

Em

10. 08. 95

(a)

M



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	21	do proc
n.º	450	de 19.95
M		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/06/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0975/1995

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ATIVIDADE ECONÔMICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 450/95.

O Presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, inciso I; 148, inciso II; 160, incisos I e VI; e 163, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A douta Comissão de Atividade Econômica entende que a matéria vai ao encontro dos interesses da atividade comercial, expressiva no Município, e atende à preocupação do Poder Municipal, qual seja, de tornar estáveis as relações de comércio.

Favorável, portanto, o parecer

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente conclui que o projeto ratifica acesso às oportunidades econômicas, promovendo bem-estar nas relações entre os cidadãos.

Favorável, portanto, o parecer.

A colenda Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, uma vez que não há geração de despesa.

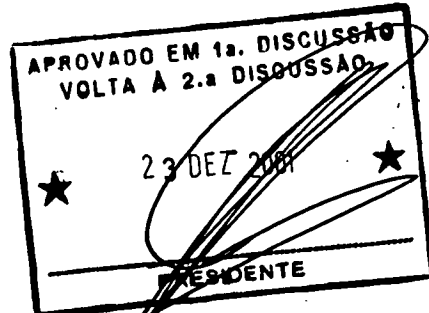
Favorável, portanto, o parecer.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, as Comissões Reunidas apresentam o seguinte Substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 450/95.



Dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedido alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos.

Art. 2º - O alvará será expedido mediante prova simples de:

- I - empresa regularmente aberta;
- II - Mínimo de três anos de funcionamento;
- III - inexistência de débitos tributários;
- IV - planta rústica atualizada.

Parágrafo 1º- Os estabelecimentos contemplados por esta lei deverão estar de acordo com as normas de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Parágrafo 2º- Os estabelecimentos do ramo hoteleiro, restaurantes, bares e similares deverão comprovar, além das exigências acima elencadas, respeito às normas relativas à higiene e saúde públicas.

Art. 3º - O interessado, desejando proceder a alteração ou reforma em seu estabelecimento, deverá aguardar a anuência dos órgãos competentes, sob pena de suspensão do alvará.

Parágrafo único - O estabelecimento com reforma em andamento receberá alvará a título precário, estando plenamente habilitado se concluída a reforma dentro de 90 (noventa) dias a contar do pedido original.

Art. 4º - O benefício previsto nesta lei só alcançará as empresas que ingressarem com a solicitação em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação de decreto do Executivo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 19/06/95

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Finanças e Orçamento

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 08 / 08 / 1995
 página 80 coluna 2, 3
 conferido por *M*

Art. 2º - O Executivo regulamentará a matéria em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 10 / 08 / 95

SEM EFEITO
 ENILZA ANDRÉ
 Secretária

A A. T. M.
 Em, 15 / 08 / 95

P/
 ENILZA ANDRÉ
 Secretária

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Atividades Econômicas

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-0566/1995

REQUERIMENTO RDS

*Por conter
matéria de Secretaria
tribunais de Secretaria
o matéria deve ir a
plenário 195*

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que o projeto de lei 450/95, tendo recebido parecer favorável de todas as Comissões às quais foi encaminhado, retorne à Comissão de Finanças e Orçamento para lá aguardar o decurso do prazo legal de cinco sessões e, inexistindo recurso, ser de imediato enviado ao Prefeito para sanção, por se tratar de matéria de competência das Comissões para deliberação, nos termos do artigo 46 do Regimento Interno desta Edilidade.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
Edivaldo ESTIMA
2º Vice Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO
01 SET 1995
-DT. 10-

Anexo: Fotocópia do Parecer 975/95, das Comissões Reunidas.

[Assinatura]

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.; São Paulo, 40 (149), terça-feira, 8 ago. 1995

PROJETO DE LEI 01-0666/93

Denomina Avenida Padre Mauro Baptista, o logradouro conhecido como Marginal do Rio Pinheiros, trecho compreendido entre a Ponte do Morumbi, Cadlog 31545-1 e Ponte João Dias, Cadlog 35599-2, localizado no Distrito de Santo Amaro.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 12 - Fica denominada Avenida Padre Mauro Baptista o logradouro conhecido como Marginal do Rio Pinheiros, trecho compreendido entre a Ponte do Morumbi, Cadlog 31545-1 e Ponte João Dias, Cadlog 35599-2, localizado no Distrito de Santo Amaro.

Art. 22 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995. Mário Dias. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0667/93

Disciplina o uso nos estacionamento dos estabelecimentos que especifica e determina outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 12 - Fica isento do pagamento de qualquer cobrança pecuniária, a utilização dos estacionamentos por um período de até 3 (três) horas, nos seguintes estabelecimentos sediados no Município de São Paulo.

I) shopping centers;

II) supermercados;

III) hipermercados;

IV) grandes magazines.

Art. 22 - Após o horário de carência, os estabelecimentos especificados poderão cobrar taxa de uso desde que cumpram os seguintes dispositivos:

Parágrafo 12 - Terão controle do horário de entrada e saída dos veículos que utilizarem os estacionamentos.

Parágrafo 22 - Afixar cartazes em lugar visível com os seguintes dizeres:

"USO DO ESTACIONAMENTO GRATUITO ATÉ POR 3 HORAS"

Lei Municipal nº _____

Art. 32 - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de:

I) (uma) UFM, no caso do não cumprimento do artigo 12;

II) 10 (dez) UFM, no caso do não cumprimento do artigo 22 e seus parágrafos.

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995. Mário Dias. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0668/93

Concede isenção dos Tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço, classificado no Zoneamento Municipal como Z6-053 e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2-B15.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 12 - Ficam isentos do pagamento dos Tributos Municipais, as empresas e respectivos imóveis que exerçam suas atividades industriais, de comércio ou de serviço ou que venham a ser instaladas, e que estejam de conformidade com a Legislação Municipal e Estadual pertinentes, na Zona de Uso Z6-053 e ZUPI-2-B15, respectivamente.

Art. 22 - A isenção de que trata essa Lei, será concedida:

I - Pelo prazo de até três anos para a implantação e instalação do estabelecimento;

II - Durante os três primeiros anos de funcionamento do estabelecimento;

III - De até mais três anos, a critério da Prefeitura.

BII - na terceira autuação, multa de 1.000 (mil) UFM; lação das entradas pelo órgão fiscalizador da Prefeitura; e suspensão da autorização de funcionamento e do respectivo alvará do estabelecimento ou da área de estacionamento, que só será revista quando o local provar seu enquadramento nas determinações desta Lei.

Art. 42 - Caberá ao Poder Executivo a fiscalização e a aplicação das sanções, bem como o conhecimento aos estabelecimentos em questão da existência desta Lei.

Art. 72 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 82 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1995. Roberto Tripoli. "As Comissões competentes."

PARECER 962/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/93.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Gabriel Ortega, que visa conceder ao Senhor Arlindo Chimenti a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo.

A proposição está subscrita pelo número regimental de Senhores Vereadores, encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageando, incluída na justificativa, tudo consoante exigências consubstanciadas no artigo 348 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo). A anuência por escrito do homenageando, exigida pelo art. 348, parágrafo único, do Regimento Interno, deverá ser juntada até a apreciação do projeto pelo plenário.

A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 e 351, todos do Regimento Interno.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do R.I., somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/93

Dárcio Arruda - Presidente

Nelo Rodolfo - Relator

Aurélio Nomura

José Mentor

Mário Noda

Osvaldo Sanches

Viviani Ferraz

PARECER 963/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/93

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Edson Simões, que visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Sr. Eduardo Matos.

A proposição está subscrita pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageando, incluída na justificativa, conforme exigência do art. 348, "caput" e da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A anuência por escrito do homenageando, exigida pelo art. 348, parágrafo único, do Regimento Interno, deverá ser juntada até a apreciação do projeto pelo Plenário.

A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 e 351, todos do Regimento Interno.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do R.I., somos

Art. 32 - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 19/06/93

Comissão de Constituição e Justiça

Dárcio Arruda (P/encaminhar)

Aurélio Nomura

Mário Noda

Nelo Rodolfo

Viviani Ferraz

Comissão de Atividade Econômica

Lúdia Corvêe

Marcos Cintra

Gabriel Ortega

Brasil Vitta

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Antônio de Paiva Monteiro Filho

Emílio Meneghini

Bruno Feder

Aldalza Sposati

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães

Edson Simões

Mohamad S. Mourad

Zenas Pires

Hanna Osharib

Vicente Visconde

PARECER 976/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 7/93.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador Edson Simões, subscrita pelo número regimental de Vereadores, que visa alterar a redação do inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto visa retirar a matéria serviço público do rol de iniciativas legislativas privativas do Prefeito, nos moldes do que já ocorre no texto da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal.

A proposição está apartada no artigo 36, da Lei Orgânica do Município e nos artigos 232, I e 233, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/93

José Mentor - Relator

Arselino Tetto

Aurélio Nomura

Nelo Rodolfo

Osvaldo Sanches

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo, convida entidades, autoridades e cidadãos interessados para Audiência Pública no próximo dia 09/08/93, com início às 13:30 horas, no Salão Nobre, 8º andar desta Edilidade, situada no Vialto Jacaré, 100, Sala Vista, que versará sobre o PL 396/94 que institui o Código Municipal de Saúde.

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício

DIRETORIA GERAL
PORTARIA 11611/95

EXONERANDO, a pedido, do cargo de CHEFE DE GABINETE, referência DAS-14, Margerida Kitishian Degioveni, (24º SSP, Líder do PTR), resis-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-450

de 19

95 17 05 95

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

BRENO, GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

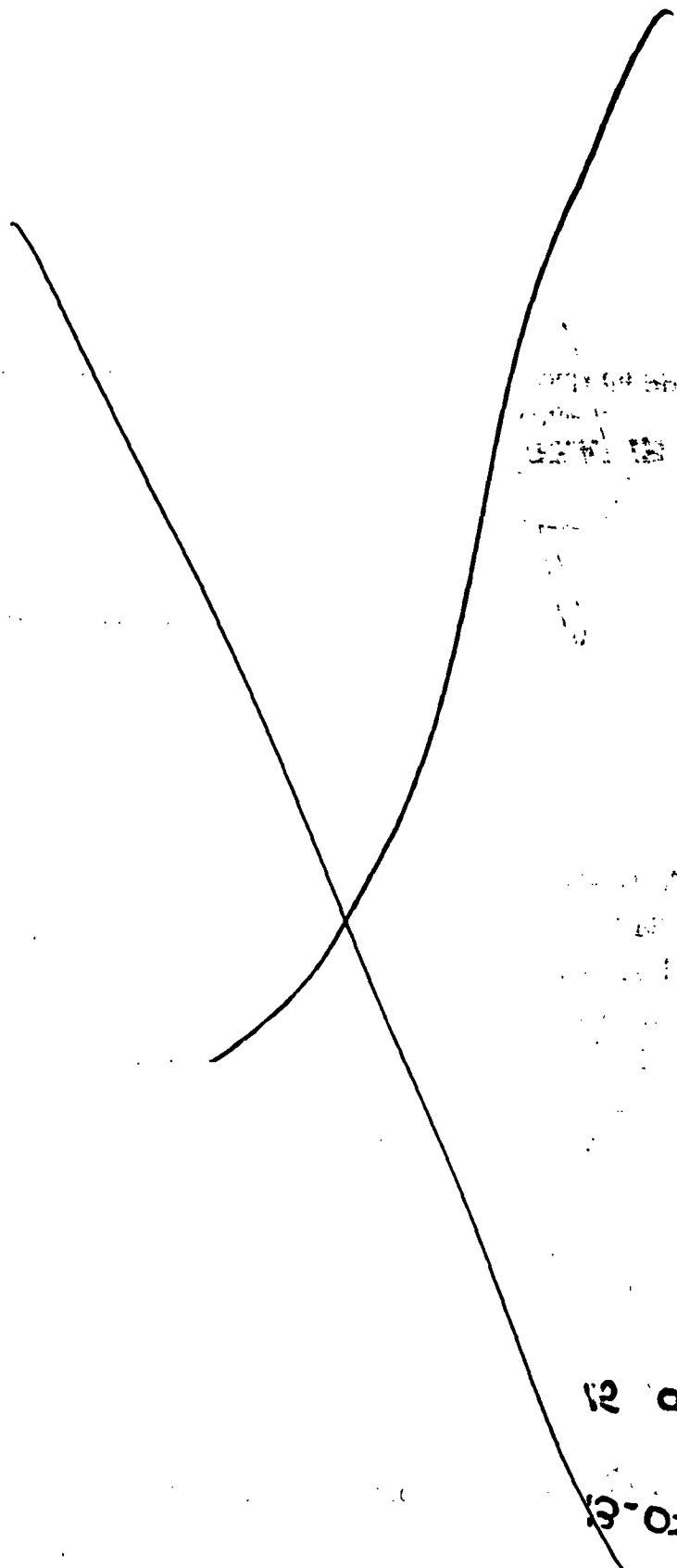
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em

Arquivo em

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRAL
Chefe de Seção Técnica II



12 01 03

12 01 03

12 01 03

13-07-01/12

01-01-20

02 12 01 03

Handwritten signature and the number 10.

12-07-01/12

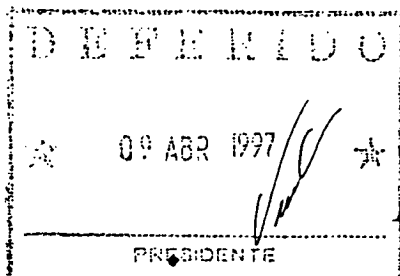


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 12 da proc.
n.º 01-0450 de 1995

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnica - Direção I

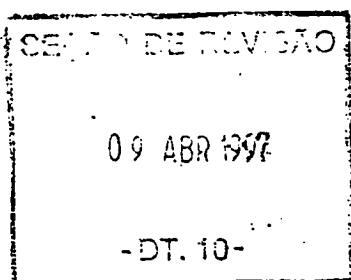


13 - RDS
13-0724/1997

REQUERIMENTO "D"

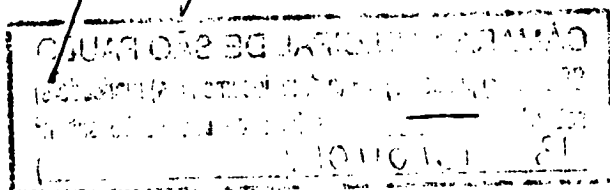
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos Decreto de Lei de autoria do Vereador Edivaldo Estima: PL ~~513/94~~, PL ~~514/94~~, PL ~~516/94~~, PL 571/94, PL 612/94, PL 329/95, PL 350/95, PL 359/95, PL ~~360/95~~, PL 450/95, PL 469/95, PL 470/95, PL 471/95, PL 472/95, PL 473/95, PL 474/95, PL 541/95, PL 567/95, PL 653/95, PL 840/95, PL 867/95, PL 988/95, PL 1179/95, PL 1180/95, PL 45/96, PL ~~220/96~~, PL 229/96, PL 253/96, PL 372/96, PL 800/96, PL 801/96, PL 830/96, PL 831/96, PL 832/96, PL 847/96, PDL 118/95, PDL 115/96, PDL 116/96, PDL 117/96, PDL 118/96.

Sala das Sessões, em



HG/VDVR - REQD.29 - 06.02.96 - 1321 -

HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



INACIO VEIGA
Oficial Legislativo

13

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado
sob folha nº 14

Em 13.02.2001

(n)

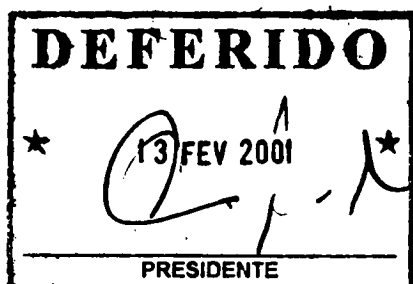
Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



Folha n.º 14 de pros
n.º 450 de 1995

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

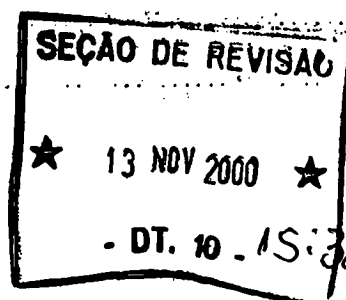
13 - RDS
13-0092/2001

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL O
DESARQUIVAMENTO E A VOLTA À TRAMITAÇÃO DO PL. 450/95, DO
VER. EDIVALDO ESTIMA.

SALA DAS SESSÕES, EM

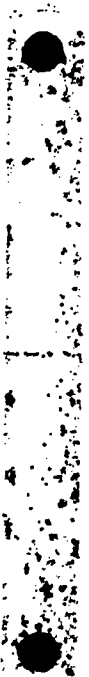
ERASMO DIAS

LIDER DO PPB



Ass: _____
Em _____
nº _____
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

01 10
RECVO DE REACVO



PRESIDENTE

13 EEA 5001

DELEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc.
nº 450 de 1995

Luzia A. Leite

RF 10.738

ROD.:01	FOLHA:4	TAQ.:Dalva	SESSÃO:7SE
ORADOR:,		DATA: 14-03	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito
ao Sr. Secretário que faça a leitura do projeto.

- 10. PL 450/95, do Vereador Edivaldo Estima (PPB)

Dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos. Fase da discussão: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.
Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão. Os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem--se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos à discussão do item.

Tem a palavra, para discussão do projeto, o nobre Vereador Edivaldo Estima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____ DO PL 450/95

Redija-se o Parágrafo Único, do Art. 3º.

" O estabelecimento com reforma em andamento ou com irregularidade sanável, receberá alvará a título precário, estando plenamente habilitado se concluída a reforma dentro de 90 (noventa) dias ou se regularizada em 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a Lei de Zoneamento e Mananciais, a contar do pedido original".

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a Lei, que regula normas de uso e ocupação do solo, estabelece o prazo de 180 dias para a regularização dos imóveis.

Sala das Sessões,

Oliver Gabriel

Manoel de Almeida
14

Barata
10

Savassini
17

Maria



Folha nº 17 do proc.
nº 450 de 2019

~~Luzia A. Leite~~

RF 10.738

REJEITADO

23 ~~DEZ~~ 200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº _____ DO PL 450/95

Acréscete-se ao Inciso II do art. 2º,

"ou no mínimo um ano de recolhimento de ISS".

JUSTIFICATIVA

Se o comerciante paga pontualmente seus impostos, gera empregos, atende satisfatoriamente ao mercado consumidor, com transparência e idoneidade, é de alta justiça conceder-lhe alvará.

Sala das Sessões,

Quisen Gabriel

Barack

10
16
17

Savani 12

Selfy

mpkue

7

$$1 - \frac{1}{8}$$



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18

do processo n° 450 de 1995 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para redigir conforme o vencido, no prazo regimental, tendo em vista a aprovação de emenda, à fl. 16, ao substitutivo das Comissões Reunidas, às fls. 6/7, em primeira discussão, ocorrida em 23 de dezembro do corrente, na 102ª Sessão Extraordinária.

26/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 19 e 20

Em 20, 12, 2001
Guilherme Gavioli

(a) Comissão

RF 110485

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/95 PARA REDAÇÃO CONFORME O
VENCIDO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos e dá outras providências.

Em Primeira Discussão, na 102ª Sessão Extraordinária, em 23 de dezembro de 2001, foi aprovado o Substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e desta Comissão, de folhas 6 e 7, bem como uma Emenda do Vereador Edivaldo Estima, de folha 16, alterando a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º.

Deste modo, a Redação do Projeto de Lei 450/95, passa a ser como segue:

PROJETO DE LEI Nº 450/95

Dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedido alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos.

Art. 2º - O alvará será expedido mediante prova simples de:

- I – empresa regularmente aberta;
- II – mínimo de três anos de funcionamento;
- III – inexistência de débitos tributários;
- IV – planta rústica atualizada.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos contemplados por esta lei deverão estar de acordo com as normas de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

Eliseu Branco
Mutron
Montoro
R. Campos
M. Leite
Virani
A. Diogo
Stilio
Italo

01
11/11/04

Ofício nº 01/2004

Assunto: ...

...

...

...

...

...

(...)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21

Em 29/03/2004

Ass: _____

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 450 1995 2903 2004 (a) _____

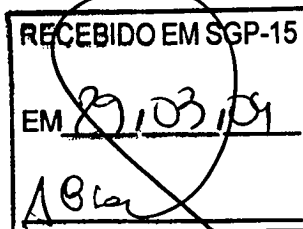
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para redigir conforme o vencido, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno.

29/03/2004

h. Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

À CCT, PARA MANIFESTAÇÃO
SP/1126464

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido em 12.4.04
16.04.04

EABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SPP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 2º do Regulamento Interno.
São Paulo,

SEM

SEM

SEM

SEM

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Jr.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25/02/05

[Signature]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 22 e 23
Em 23/3/05

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO
RF 11.120
Secretário



16 - PAR

16-0033/2005

Folha nº 22

do

Processo nº 450/95
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

REDAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 450/95 PARA REDAÇÃO CONFORME O VENCIDO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos.

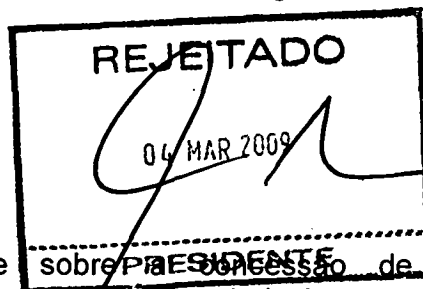
O projeto recebeu parecer favorável das Comissões Permanentes na forma do Substitutivo por elas apresentado.

O projeto foi submetido à apreciação do Plenário, ocasião em que foi aprovado, em primeira discussão, na forma do Substitutivo apresentado pelas Comissões de Constituição e Justiça; Atividade Econômica; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Finanças e Orçamento, bem como a Emenda de fls. 16, alterando a redação do parágrafo único do art. 3º.

Sendo assim, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a redação conforme o vencido, nos termos do art. 253 do Regimento Interno, razão pela qual a Redação do Projeto de Lei nº 450/95, passa a ser a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 450/95

Dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos.

Art. 2º O alvará será expedido mediante prova simples de:

I – empresa regularmente aberta;

pl0450-95

17 - RELCOM
17-1025/2005



Câmara Municipal de São Paulo

- I – mínimo de três anos de funcionamento;
- III – inexistência de débitos tributários;
- IV – planta rústica atualizada.

§ 1º Os estabelecimentos contemplados por esta lei deverão estar de acordo com as normas de uso e ocupação do solo em vigor no Município.

§ 2º Os estabelecimentos do ramo hoteleiro, restaurantes, bares e similares deverão comprovar, além das exigências acima elencadas, respeito às normas relativas à higiene e saúde públicas.

Art. 3º O interessado, desejando proceder a alteração ou reforma em seu estabelecimento, deverá aguardar a anuência dos órgãos competentes, sob pena de suspensão do alvará.

Parágrafo único. O estabelecimento com reforma em andamento ou irregularidade sanável, receberá alvará a título precário, estando plenamente habilitado se concluída a reforma dentro de 90 (noventa) dias ou se regularizada em 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a Lei de Zoneamento e Mananciais, a contar do pedido original.

Art. 4º O benefício previsto nesta lei só alcançará as empresas que ingressarem com a solicitação em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação de decreto do Executivo.

Art. 5º O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/3/05

pl0450-95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 03 / 05
página 95 coluna 01
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-2 J
São Paulo, 28/03/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 e 25
Em 05/03/2005
Ass: *[assinatura]*
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



Passemos ao item seguinte.

Folha nº <u>24</u>	do Proc.
Nº <u>01-0450</u>	de <u>20</u> <u>1995</u>
<i>ma. jose</i>	
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RF 10.940	

- "PL 450/1995, do Vereador EDIVALDO ESTIMA (PPS). Dispõe sobre a concessão de alvará a estabelecimentos comerciais em funcionamento há mais de três anos. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a redação do vencido. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01-0450 de 20/1995 05/03/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que a redação do vencido em 1ª discussão ao presente projeto foi rejeitada em 2ª discussão e votação, na 10ª Sessão Extraordinária, em 04 de março de 2009.

05/03/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/03/2008

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 26. 24, 03, 09
Bomalo PF.101018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo 01-450 de 1995 24/03/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 15/04/1997
Arquivado novamente em 24/03/2009
Com 26 fls.
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075